Processo nº 060/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 060/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 216/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento de descontaminação e da assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, no âmbito do município de Natal", conforme mensagem nº 67/2025.". **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 060/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 216/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento de descontaminação e da assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, no âmbito do município de Natal", conforme mensagem nº 67/2025".

Por força do art. 58, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto integral apontando que a proposição não merece prosperar porque há vício de competência entre os poderes.

Através de Certidão colacionada aos autos, o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

A proposta apresentada visa tornar obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e para a assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, no âmbito do município de Natal (Art. 1º), bem como o objetivo central é realizar a descontaminação e higienização da areia usada nos locais de recreação, a fim de evitar a transmissão de doenças às pessoas por microrganismos patogênicos existentes nesses espaços (caput).

O legislador municipal demonstrou notável prudência ao redigir a norma de modo a preservar a autonomia do Poder Executivo. Em vez de impor um método de trabalho ou ditar a organização administrativa, a lei delega ao Executivo a tarefa de regulamentá-la.

O Art. 5º é a prova cabal disso, ao estipular que "O Poder Público Municipal regulamentará o disposto nesta Lei" , estabelecendo os padrões, a periodicidade, a competência da fiscalização e as sanções. Ou seja, a lei define "o que" deve ser feito (garantir a assepsia da areia), mas deixa para o Executivo definir "como" será feito, respeitando sua discricionariedade.

Ademais, o Art. 4º utiliza o verbo "poderá", conferindo uma faculdade à Prefeitura para realizar as análises em áreas públicas, e não uma obrigação impositiva que engessaria a gestão administrativa

Diante disso, faz-se oportuno analisar o veto com ênfase no disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual dispõe, em seu art. 7º, VI, que:

> Art. 7° Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
> (...)
> **VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos; (grifei)**

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 060/2025, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 060/2025.

Natal, 20 de julho de 2025.



Brisa Bracchi
Vereadora PT